



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002941/2005-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.365 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ART PRINTER GRÁFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 11 de aplicação obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002941/2005-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em FORTALEZA (CE) que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista as exigências fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 117.100,66, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos detalhadamente expostos nos Termos de Constatação (TC) de fls. 637 a 657 - partes integrantes do AI, que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado - a presente exigência decorreu da constatação dos seguintes fatos:

1. omissão de receitas, caracterizada pela falta da comprovação da origem de depósitos e outros créditos bancários, conforme; descrito no TC n.º 01 e demonstrado na planilha de fls. 640;
2. omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários sem a adequada comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações, conforme subitem 2.1 do TC n.º 02, cujos esclarecimentos e comprovantes apresentados pela Fiscalizada na fase procedimental não foram acatados pelo autor do feito, pelas razões que discorre;
3. omissão de receitas, caracterizada pela falta de apropriação de receitas de juros, nos termos do subitem 2.2 do TC n.º 02;
4. omissão de receitas operacionais, cujos valores foram registrados como "aportes de capital", pretensamente decorrentes de contrato de confissão de dívidas firmado com terceiros, conforme detalhado nos subitens "1.c", "1.d" e "1.e.10" a "1i", e no subitem 2.3 do TC n.º 02;
5. omissão de receitas, caracterizada pelo pagamento de despesas com recursos estranhos à escrituração contábil, de acordo com o subitem 2.4 do TC n.º 02.

A exigência foi fundamentada nos artigos 224, 518, 528 e 519, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); no artigo 31, da Lei n.º 8.981, de 1995; nos artigos 15 e 24, da Lei n.º 9.249, de 1995; e no artigo 50, inciso V, combinado com o artigo 70, inciso II, do Decreto n.º 2.637, de 1998.

De acordo com os Autos de Infração de fls. 663/670, 671/678 e 679/686, foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos quais se constituiu o crédito tributário nos valores totais de R\$ 38.295,38, R\$ 176.748,83 e R\$ 60.803,72, respectivamente.

Inconformada com as exigências, das quais tomou ciência em 16/12/2005 (fls. 659), a Autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 759/761) apresentou, em 13/01/2006, a impugnação de fls. 689/758, instruída com os documentos de fls. 762 a 870, onde,

preliminarmente, argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar exigências do IRPJ e das contribuições sociais relativas a fatos geradores ocorridos até novembro de 2000.

Quanto ao mérito, esclarecendo, inicialmente, que optou pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 2000, tendo adotado o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas (e não, o regime de caixa), a Impugnante demonstra a coincidência entre os valores da receita bruta contabilizada e a declarada, em cada um dos períodos trimestrais de apuração daquele ano.

Em seguida, passa a contestar o arrolamento dos valores registrados na conta "*Aportes de Capital*", como receitas operacionais omitidas (item 4 da autuação), desprezando-se o fato de a empresa estar submetida ao regime de competência, ressaltando que o balanço patrimonial levantado em 31/12/2000 espelha no *Ativo Realizável a Longo Prazo*, o montante de R\$ 397.080,76, conforme documento de fls. 44. O aludido crédito reporta-se a operações ocorridas entre os anos de 1995 a 1999, não podendo, pois constituir receitas tributáveis no ano de 2000.

A Contribuinte historia todas as operações que resultaram no recebimento dos valores arrolados neste item da autuação, requerendo a insubsistência do feito, neste particular, ou, caso assim não se entenda, que se exclua da base de cálculo da pretensa infração, o montante correspondente a 70% do valor total, por haver restado comprovado que pertence a terceiros, qual seja à empresa POMORIM S/A, a outra sócia oculta da sociedade em conta de participação que deu origem ao crédito em comento.

Com relação ao item 1 da autuação (omissão de receitas caracterizada pela falta da comprovação da origem de depósitos e outros créditos bancários), a Impugnante invoca os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública (Lei nº 9.784, de 1999, artigo 2º), considerando que o montante dos depósitos dados como não comprovados (R\$ 197.733,67), corresponde a somente 5,86% do total depositado no ano (R\$ 3.574.407,39), e a apenas 4,64% do valor da receita declarada e submetida a tributação em 2000 (R\$ 4.258.312,45), o que denota a ausência de intenção manifesta de omitir receita e autoriza a se concluir que o valor arrolado no AI está contido no conjunto de operações realizadas no curso do ano-calendário de que se cuida.

Segue alegando que parte dos depósitos corresponde a transferências de recursos mantidos em caixa pela pessoa jurídica, e que mantém escrituração regular e em boa ordem que faz prova a seu favor dos fatos nela registrados, sendo defeso à autoridade fiscal, nessa circunstância, exigir prova da origem do numerário depositado em conta bancária, conforme jurisprudência que menciona.

Por fim, aduz que o autor do feito deixou de excluir o valor de R\$ 10.053,45, correspondente a transferência entre contas, o que por si só justifica a origem do depósito.

No que concerne ao item 2 do AI (omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem a adequada comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações), a Impugnante contesta cada valor arrolado pelo Auditor Fiscal no subitem 2.1 do TC nº 02, buscando convencer o julgador acerca da procedência de seus argumentos, que justificariam a origem dos correspondentes valores dados como não comprovados no procedimento fiscal.

Quanto à infração relacionada à omissão de receitas caracterizada pelo pagamento de despesas com recursos estranhos à contabilidade (item 5 do AI, subitem 2.4 do TC nº 02), cujo total de R\$ 48.000,00 é constituído das parcelas de R\$ 12.500,00 e de R\$ 35.500,00, a Autuada alega que:

(...) o Recibo firmado pela empresa LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COML. LTDA, às fls. 220, datado de 17 de maio de 2000 dá conta de que o valor de R\$ 12.500,00 recebido nessa data refere-se ao 'restante do pagamento para o evento a ser realizado no Olympia na data de 23 de maio de 2000, conforme contrato', ensejando deduzir, sem dúvida, que esse valor completa a quantia de R\$ 25.000,00 de que trata a Cláusula Sétima - Das Condições de Pagamento do Contrato de Locação de Áreas e Outras Avenças (Volume 02, fls. 223).

Dessa forma fica comprovado que a Impugnante pagou à contratada LAPA PRODUÇÕES a quantia avençada no citado Contrato no montante de R\$ 25.000,00, restando um saldo a pagar de R\$ 35.500,00.

Ocorre que a Cláusula Sétima do Contrato firmado com a Impugnante prevê que essa parcela de R\$ 35.500,00 será paga na forma de permuta de serviços a ser definida entre as partes contratantes, ou seja, sem desembolso de recursos financeiros (Volume 02, fls. 223). Esses serviços, Senhor Julgador, foram prestados com a produção de publicidades de interesse da empresa LAPA PRODUÇÕES, entre as quais destacamos a publicidade da 'VILLA COUNTRY' divulgada na Revista 'RODEIO COUNTRY CANTO DO PEÃO' editada pela Art Printer e Promoven, conforme atestam as cópias de alguns exemplares anexos a esta impugnação. (Anexo VI).

Portanto, falha a presunção da fiscalização. Ipso facto, não há que se falar em pagamento com recursos estranhos à contabilidade como afirmado pelo Autuante, vez que, conforme ficou provado, parte dos serviços contratados entre a Impugnante e a empresa LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COML LTDA foram cumpridos com a permuta de prestação de serviços conforme estipulado no Contrato (Cláusula Sétima - Das Condições de Pagamento), motivo porque deve ser excluída da base de cálculo, para fins da constituição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, a quantia de R\$ 48.000,00.

Por fim, animando-se na jurisprudência, a Impugnante também se manifesta contra a adoção da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, em razão desse índice possuir natureza de juros remuneratórios, e não se conformar com o comando contido no artigo 161, § 10, do Código Tributário Nacional (CTN), que limita os juros de mora a razão de 1% ao mês.

Considerando a demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais, protesta, ainda, pela suspensão da incidência dos aludidos encargos moratórios no período compreendido entre a protocolização da peça impugnatória e a data em que se proferir a decisão final acerca do litígio por ela instaurado na esfera administrativa, pelas razões que aduz, juntando cópia de decisão judicial nesse sentido.

No pedido, requer que seja acatada a preliminar de decadência extensiva aos lançamentos reflexos, e acolhidas as demais alegações de mérito contrárias ao crédito tributário, inclusive quanto aos encargos moratórios.

O acórdão (08-14.624 - 4ª Turma da DRJ/FOR) deu parcial provimento à Impugnação e recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA HÁBIL E INCONTESTÁVEL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Tratando-se de período de apuração em que a lei atribui definitividade ao pagamento do imposto apurado trimestralmente pelo sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, ou cujas alegações da defesa não guardem relação com a exigência regularmente formalizada. Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida pela pessoa jurídica junto à instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As operações realizadas pela empresa devem estar suportadas por elementos de prova hábeis e incontestáveis. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). Inexiste previsão legal para que a autoridade administrativa autorize a suspensão da incidência de juros de mora no período em que durar o litígio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - DECADÊNCIA - LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de período de apuração em que a lei atribui definitividade ao pagamento do tributo apurado periodicamente pelo sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Aplica-se ao lançamento dito decorrente da autuação do IRPJ, no que couber, o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito que os une.

Em suas conclusões a DRJ reconheceu parcialmente a ocorrência da decadência, cancelando integralmente o lançamento de PIS/COFINS e parcialmente os créditos de IRPJ e CSLL. Manteve, no entanto, o lançamento do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2000 e a CSLL apurada nos 2º e 4º trimestre do mesmo exercício.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário apenas arguiu prescrição intercorrente e diante da inexistência de Recurso de Ofício, deixo de relatar os demais argumentos de mérito que levaram a DRJ a manter parcialmente o lançamento.

Inconformado com a decisão, às fls. 984, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz que há mais de 7 (sete) anos a empresa autora aguardava o julgamento do Recurso, sem qualquer manifestação ou intimação de decisão, o que somente ocorreu em 28 de agosto de 2013, motivo pelo qual, independente da análise do mérito do Auto de Infração, encontra-se prescrito o direito de qualquer pretensão punitiva da Receita Federal.
- b) A Lei nº9.873/99 estabelece, em seu artigo 1º, § 1º, que Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- c) Em que pese o acórdão assinalar seu julgamento no dia seguinte ao natal de 2008, uma sexta feira, o fato é que não houve movimentação no processo administrativo capaz de afastar a prescrição prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Isso porque a aposição da data de lavratura do acórdão em período não abrangido pela prescrição, é ato de produção unilateral pela União, sem prova da ciência da empresa-autora, sendo certo que, protocolado o recurso administrativo em 13/01/2006, o julgamento somente pode ser considerado como ocorrido em 28/08/2013, além do prazo de três anos.
- d) Dos pedidos: Requereu o reconhecimento da prescrição de qualquer pretensão punitiva relativa ao presente Auto de Infração e acaso assim não se reconheça, que seja então, no mérito, face às razões bem expostas na impugnação/recurso apresentado anteriormente, que seja o auto de infração considerado inconsistente, eis que justificada a movimentação financeira nos termos da defesa, com o fim de ser julgada improcedente a autuação e consequentes termos de infração lavrados contra a empresa ora recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cumprе ressaltar de pronto que o Recorrente nada alega quanto ao mérito do lançamento, ficando seu recurso exclusivamente na alegação de prescrição intercorrente.

Por sua vez, apenas na conclusão do seu Recurso, de forma absolutamente genérica afirma que as movimentações financeiras foram justificadas na defesa:

Reafirmando ainda as razões de fato, com a ratificação de toda a matéria de mérito, consistente na justificação pormenorizada da movimentação financeira, que não será aqui repetida por uma questão de simplificação e celeridade processual, necessário se faz o reconhecimento da prescrição de qualquer pretensão punitiva relativa ao presente Auto de Infração, com a anulação das eventuais multas lavradas.

Acaso assim não se reconheça, que seja então, no mérito, face às razões bem expostas na impugnação/recurso apresentado anteriormente, que seja o auto de infração considerado inconsistente, eis que justificada a movimentação financeira nos termos da defesa, com o fim de ser julgada improcedente a autuação e consequentes termos de infração lavrados contra a empresa ora recorrida.

Trata-se de alegação absolutamente genérica e que não dialoga com a decisão recorrida, a qual analisou de forma detalhada e rechaçou os argumentos e provas apresentadas.

Desta forma, não há como se conhecer de matéria que sequer foi trazida pelo Recurso interposto, razão pela qual me aterei, tão somente, à arguição de prescrição intercorrente.

E neste ponto a matéria se resolve de forma simples com a aplicação da Súmula CARF n. 11 de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, sendo esse o único argumento do Recurso e tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF n. 11, oriento meu voto no sentido de conhecer em parte e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva